

# AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

## **Síntese do parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção dos depósitos, à cooperação transfronteiras e à transparência**

(2023/C 255/04)

*(O texto integral do presente parecer está disponível em alemão, francês e inglês no sítio Web da AEPD <https://edps.europa.eu>)*

Em 18 de abril de 2023, a Comissão Europeia emitiu uma proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2014/49/UE no que diz respeito ao âmbito da proteção dos depósitos, à utilização dos fundos dos sistemas de garantia de depósitos, à cooperação transfronteiras e à transparência.

A proposta visa melhorar a proteção dos depositantes em caso de insolvência bancária na União, protegendo simultaneamente os interesses financeiros importantes da União e dos seus Estados-Membros.

A proposta visa alcançar os referidos objetivos através da concessão de um elevado nível de proteção aos depositantes, do aumento da convergência das práticas dos Sistemas de Garantia de Depositantes (SGD) e da melhoria da cooperação transfronteiras nacional entre os SGD e entre estes últimos e as instituições de crédito participantes e as Unidades de Informação Financeira (UIF). Tal implica o alinhamento da Diretiva 2014/49/UE com as atuais e futuras regras da UE em matéria de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.

O presente parecer da AEPD é emitido em resposta a uma consulta da Comissão Europeia de 19 de abril de 2023, nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do RPDUE. A AEPD recomenda que se acrescente uma referência a esta consulta nos considerandos da proposta.

A proposta implicaria a partilha de dados pessoais de depositantes ou outras pessoas relacionados com suspeitas de branqueamento de capitais ou infrações de financiamento do terrorismo entre as UIF, as autoridades designadas e os SGD. O presente parecer tem em conta os riscos para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados que podem resultar destes intercâmbios de dados e formula recomendações em relação aos diferentes cenários de partilha de dados nos termos da proposta. A este respeito, a AEPD formula uma série de recomendações.

Em especial, a AEPD recomenda que se definam as categorias de titulares de dados objeto do tratamento e os titulares de dados em causa, bem como que se estabeleça claramente a ou as finalidades do tratamento.

A AEPD gostaria igualmente de chamar a atenção da Comissão para a necessidade de consultar a AEPD antes da aprovação de atos delegados que validem projetos de normas técnicas de regulamentação elaborados pela Autoridade Bancária Europeia (EBA) que impliquem o tratamento de dados pessoais.

## **1. INTRODUÇÃO**

1. Em 18 de abril de 2023, a Comissão Europeia emitiu uma proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2014/49/UE no que respeita ao âmbito da proteção dos depósitos, à utilização dos fundos dos sistemas de garantia de depósitos, à cooperação transfronteiras e à transparência <sup>(1)</sup> («a Proposta»).

<sup>(1)</sup> COM(2023) 228 final.

2. De acordo com a avaliação de impacto da Comissão Europeia, a Diretiva Sistemas de Garantia de Depósitos («DSGD») <sup>(2)</sup> tem sido, de um modo geral, eficaz na melhoria do nível de proteção dos depositantes em toda a UE, o que constitui um objetivo importante da União Bancária. No entanto, a avaliação de impacto revela que a aplicação das salvaguardas da DSGD continua a ser desigual entre os SGD nacionais, salientando tanto a necessidade de regras harmonizadas para resolver as divergências com impacto negativo nos depositantes, como para clarificar a cobertura de determinados tipos de depositantes <sup>(3)</sup>. Por conseguinte, o objetivo da proposta é melhorar o quadro de proteção dos depositantes, a fim de assegurar uma aplicação coerente das regras e uma maior igualdade de condições, protegendo simultaneamente a estabilidade financeira e reforçando a confiança dos depositantes. Tal implica clarificar o âmbito da proteção dos depositantes, resolver interpretações divergentes das condições de utilização dos fundos dos sistemas de garantia de depósitos (SGD) na União e melhorar a eficácia operacional, a cooperação transfronteiras e a eficiência do funcionamento dos SGD <sup>(4)</sup>.
  
3. Para atingir estes objetivos e especificar melhor os requisitos estabelecidos no âmbito da DSGD <sup>(5)</sup>, a Proposta inclui disposições que exigiriam que as instituições de crédito, os SGD e as autoridades designadas <sup>(6)</sup> tratassem os dados pessoais relacionados com os depositantes que sejam pessoas singulares ou, eventualmente, com os representantes dos depositantes que sejam pessoas coletivas. Mais especificamente:
  - a. As instituições de crédito poderão não saber quem são os clientes com direito a reembolsos de depósitos detidos nas contas de clientes, nem estar em condições de verificar e registar dados individuais desses clientes <sup>(7)</sup>. Por conseguinte, um novo **artigo 8.º-B** introduzido pela Proposta permitiria às instituições de crédito avaliar se os depósitos de fundos de clientes são cobertos pelos SGD, permitindo-lhes recolher determinados dados pessoais sobre os seus clientes. As categorias de dados pessoais a tratar para este efeito seriam especificadas nos projetos de normas técnicas de regulamentação elaborados pela Autoridade Bancária Europeia (EBA), que descrevem os pormenores técnicos relacionados com a identificação dos clientes para efeitos de reembolso, em conformidade com o artigo 8.º da DSGD.
  
  - b. Ao reembolsar os depositantes, os SGD poderão deparar-se com situações que suscitem preocupações em matéria de branqueamento de capitais e, por conseguinte, a Comissão Europeia propõe que os SGD recusem o pagamento a um depositante quando notificados de que uma unidade de informação financeira (UIF) suspendeu uma operação, uma conta bancária ou uma conta de pagamento em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de combate ao branqueamento de capitais <sup>(8)</sup>. Um novo artigo **8.º-C, n.º 1**, ao abrigo da proposta obrigaria as autoridades designadas a nível dos Estados-Membros como administradores de um SGD a informar o SGD sobre as informações estritamente necessárias recebidas das autoridades de supervisão financeira sobre o resultado das medidas de vigilância da clientela efetuadas em conformidade com o regime de combate ao branqueamento de capitais. Além disso, nos termos do **n.º 3** do mesmo artigo, as UIF notificariam os SGD da sua decisão de agir contra um depositante em conformidade com as regras em matéria de combate ao branqueamento de capitais, conforme alteradas pela proposta de uma nova diretiva relativa ao combate contra o branqueamento de capitais («proposta de 6.ª Diretiva Antibranqueamento de Capitais») <sup>(9)</sup>. Caso os SGD recebam essa comunicação, o artigo 8.º-C, n.º 3, da Proposta exigiria que suspendessem o reembolso ao depositante durante o mesmo período de vigência da medida imposta pela UIF.
  
  - c. O novo **artigo 16.º-A** avançado pela Proposta substituirá o atual artigo 4.º, n.º 8, e o artigo 14.º, n.º 4, da DSGD, que atualmente conferem, mediante pedido, aos SGD o direito de receberem das suas instituições de crédito membros e partilharem com os SGD de outros Estados-Membros todas as informações necessárias para preparar um reembolso dos depositantes, incluindo as chamadas «marcações» <sup>(10)</sup>.

<sup>(2)</sup> Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149).

<sup>(3)</sup> SWD(2023) 226 final.

<sup>(4)</sup> Ver exposição de motivos, páginas 1 e 3.

<sup>(5)</sup> Consultar parecer da AEPD sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos sistemas de garantia de depósitos, emitido em 9 de setembro de 2010, n.º 7.

<sup>(6)</sup> Nos termos do artigo 2.º, n.º 18, da DSGD, entende-se por «autoridade designada» um organismo que administra SGD nos termos da referida diretiva ou, nos casos em que o funcionamento do SGD seja administrado por uma entidade privada, a autoridade pública designada pelos Estados-Membros em causa para proceder à supervisão desses sistemas nos termos da referida diretiva.

<sup>(7)</sup> Considerando (14) da proposta, que especifica o artigo 8.º-B.

<sup>(8)</sup> Considerando (15) da proposta, que especifica o artigo 8.º-C.

<sup>(9)</sup> Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos mecanismos a criar pelos Estados-Membros para prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que revoga a Diretiva (UE) 2015/849 [COM(2021)423 final].

<sup>(10)</sup> Parecer sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos sistemas de garantia de depósitos (reformulação), de 9 de setembro de 2010, ponto 9.

4. O presente parecer da AEPD é emitido em resposta a uma consulta da Comissão Europeia de 19 de abril de 2023, nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do RPDUE. A AEPD recomenda que seja acrescentada uma referência a esta consulta nos considerandos da Proposta.

## 6. CONCLUSÕES

27. À luz do que precede, a AEPD formula as seguintes recomendações:

- (1) *incluir, num considerando adequado, uma referência ao facto de as entidades abrangidas pela proposta deverem cumprir o RGPD – e, se aplicável, o RPDUE e a PDAL – aquando da execução das suas obrigações nos termos da Proposta;*
- (2) *incluir um considerando que mencione a consulta da AEPD nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do RPDUE e o presente parecer;*
- (3) *consultar a AEPD antes da adoção do ato delegado que valida os projetos de normas técnicas de regulamentação da EBA que definem as categorias de dados pessoais que os SGD estão legalmente autorizados a tratar no contexto da identificação de clientes para efeitos de reembolso dos depósitos, nos termos do artigo 8.º-B da Proposta;*
- (4) *avaliar se está correta a referência no artigo 8.º-C, n.º 1, ao cumprimento da Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 1996, relativa à proteção jurídica das bases de dados <sup>(1)</sup> («Diretiva Bases de Dados»);*
- (5) *alterar o artigo 8.º-C, n.º 1, da Proposta para garantir que a partilha de dados pessoais entre os supervisores financeiros e as autoridades designadas e, subsequentemente, entre estas últimas e os SGD, se limita ao estritamente necessário para permitir que os SGD decidam se devem suspender o reembolso de depósitos em caso de preocupações com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo;*
- (6) *incluir no artigo 8.º-C, n.º 2, da Proposta garantias adequadas para os direitos e liberdades dos titulares dos dados, incluindo a definição das categorias de dados pessoais a partilhar com os SGD ou a obter por estes, as fontes onde esses dados pessoais devem ser obtidos, obrigações adequadas de limitação da finalidade e um período adequado de armazenamento dos dados;*
- (7) *especificar as categorias de dados pessoais e dos titulares dos dados em causa nas notificações das UIF aos SGD nos termos do artigo 8.º-C, n.º 3, da Proposta, e que tais notificações só terão lugar em caso de insolvência da instituição de crédito do cliente ou do beneficiário efetivo, o que apenas deverá abranger as medidas tomadas contra os depositantes na medida em que a partilha de dados pessoais envolvida seja necessária e proporcionada para o objetivo previsto de impedir reembolsos a depositantes contra os quais as UIF tenham agido nos termos da proposta de 6.ª Diretiva Antibranqueamento de Capitais;*
- (8) *a Comissão deverá consultar a AEPD antes da adoção do ato delegado que valida as normas técnicas da EBA que definem as categorias de dados pessoais que as instituições de crédito são obrigadas a partilhar com os SGD para os fins enumerados no artigo 16.º-A da proposta.*

Bruxelas, 12 de junho de 2023.

Wojciech Rafał WIEWIÓROWSKI

---

<sup>(1)</sup> JO L 77 de 27.3.1996, p. 20.